



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879887 - MG (2025/0076354-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
AGRAVADO : ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMBIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS. CIDADE DE BRUMADINHO. EVACUAÇÃO COMPULSÓRIA DOS MORADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879887 - MG (2025/0076354-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
AGRAVADO : ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMBIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS. CIDADE DE BRUMADINHO. EVACUAÇÃO COMPULSÓRIA DOS MORADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada pelo agravado em desfavor do agravante, sob o argumento de que teve de evacuar seu imóvel de forma compulsória pelas autoridades locais, em decorrência do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante a pagar aos autores, auxílio emergencial estabelecido no Termo de Acordo Preliminar (TAP), desde outubro de 2019, quando foi cessado, até setembro de 2021, quando foi restabelecido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. EXTINÇÃO DO TERMO DE AJUSTE PRELIMINAR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória.

- Recurso desprovido."

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 489, II, 485, V, § 3º, 503, 1.022, I e II e 1.026, § 2º, do CPC.

Além de negativa negativa de prestação jurisdicional, aponta ofensa à coisa julgada. Ressalta que o Termo de Ajuste Preliminar (TAP), que previa o auxílio emergencial foi extinto e substituído pelo Programa de Transferência de Renda (PTR) conforme o Acordo para Reparação Integral (AJRI), homologado pelo juízo competente. Assim, não tem cabimento o pagamento do auxílio emergencial.

Insurge-se, por fim, contra a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, sob o argumento de que os embargos tinham o propósito de prequestionamento.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento

Agravo interno: em suas razões, a agravante refuta os óbices das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ.

Repisa os mesmos argumentos expendidos anteriormente no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional, bem como à impossibilidade do pagamento do auxílio emergencial à agravada, em razão do rompimento da barragem da mina do córrego do feijão, no Município de Brumadinho/MG.

Insiste na alegada violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, defendendo o não cabimento da multa aplicada nos embargos de declaração no TJMG, sob o argumento de que o recurso teve o intuito de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG ao julgar o recurso interposto pela agravante assim decidiu:

O cerne deste recurso consiste, exclusivamente, em responder se a extinção do Termo de Ajuste Preliminar, por força do acordo homologado pelo d. juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, fez operar a coisa julgada em relação ao pedido de recebimento das parcelas retroativas da verba emergencial.

Colhe-se da petição inicial que a pretensão da autora remonta ao período em que o pagamento do auxílio emergencial ainda vigia, buscando o recebimento retroativo da benesse.

Nota-se que a sentença reconheceu o direito ao pagamento da verba no período compreendido entre outubro de 2019, quando o benefício foi cessado, e setembro de 2021, quando foi reestabelecido administrativamente pela VALE S/A, ao reconhecer que o autor cumpria os requisitos de elegibilidade instituídos no TAP.

Embora a apelante insista na tese de coisa julgada em todos os processos que versam sobre o pagamento do auxílio emergencial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de sua inocorrência nos casos envolvendo a mesma matéria.

[...]

Nesse sentido, eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP) apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência do acordo, não havendo, assim, perda de objeto.

Por fim, para reforçar a responsabilidade da VALE pelas parcelas referentes ao período em que vigente o TAP, a própria Fundação Getúlio Vargas, em seu sítio eletrônico destinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR), informa que os valores retroativos só serão pagos através do fundo por ela gerido a partir de novembro de 2021, data em que efetivamente instituído o programa, o que, por óbvio, afasta a possibilidade de pagamento dos valores pretendidos na presente ação. (e-STJ, fl. 596).

Dessa maneira, a aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

- Da multa por embargos manifestamente protelatórios

A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser mantida, visto que o TJ/MG decidiu pelo caráter protelatório dos embargos, consoante extrai-se da seguinte fundamentação:

[...]

Nessa senda, como bem constou da r. Manifestação do Em. Relator, é de se ver que inexistente vício que justifique a oposição destes Aclaratórios, mas apenas inconformismo em relação aos entendimentos consagrados.

No Decisum hostilizado (cód. 112), remanesceu clara a validade do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO (AJRI), no qual restou definida a obrigação do

pagamento pela Embargante, das prestações retroativas incluídas no PTR (Programa de Transferência de Renda) a Embargada. Vejamos a respectiva fundamentação:

[...]

Logo, verificado que o presente Recurso se restringe a criticar o entendimento firmado pela Turma Julgadora, sem a indicação assimilável de defeito previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não há o que se declarar em suprimimento do Julgado, remanescendo evidenciada a utilização abusiva dos Embargos de Declaração a ensejar a condenação da Embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 1.026, do CPC.

Realço que a Súmula nº 98, do c. STJ, que dispõe que os 'Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório', não configura óbice à imposição de penalidade na espécie, uma vez que a presente insurgência tem objetivo patente de rever temas oportunamente analisados, mas não de prequestionar questões não enfrentadas, haja vista que as razões recursais nem sequer contam com razoável fundamentação, sendo insuficiente que se afirme o intuito prequestionatório.

Ressalta-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Nesse sentido: REsp 1843846/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021 e AgRg nos EDcl no REsp 1.208.255/SP, QUARTA TURMA, j. 16/2/2017, DJe 23/2/2017.

No caso ora em debate, nota-se que as questões suscitadas em sede de embargos declaratórios já haviam sido examinadas pelo Tribunal Estadual, circunstância que evidencia seu caráter meramente protelatório. Assim, deve ser mantida a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.879.887 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076354-0

Número de Origem:

10000241674316004 50004390320218130114

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

AGRAVADO : ADRIANA PEREIRA

ADVOGADO : WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

AGRAVADO : ADRIANA PEREIRA

ADVOGADO : WILLIAN AGUILAR FERREIRA - MG174448

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025